

OFÍCIO N° 44/GP/2026

Porto Real, 27 de março de 2026.

ASSUNTO: Encaminhamento de Veto

À Sua Excelência o Senhor

HENRY DE CARVALHO NUNES

Presidente da Câmara Municipal de Porto Real - RJ

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento, em 13 de março de 2026, do Autógrafo de Lei n° 982, de 11 de março de 2026, de autoria do Vereador Jonas Fernando da Silva, que "dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Saúde Ocular nas Escolas e dá outras providências".

Após detida análise técnico-jurídica, comunico a Vossa Excelência que optei pelo veto total ao referido Autógrafo de Lei, com fundamento no art. 51, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, pelas razões expostas em anexo.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 982/2026

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 982/2026, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Saúde Ocular nas Escolas e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O veto que ora se apresenta fundamenta-se em vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como em afronta a normas de responsabilidade fiscal, conforme se passa a expor.

1. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes

A proposição legislativa, ao instituir programa público com imposição de obrigações concretas ao Poder Executivo, incorre em flagrante vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a criação, estruturação e implementação de programas governamentais que impliquem atribuições a órgãos da Administração Pública, bem como a organização e funcionamento da máquina administrativa, inserem-se no âmbito da chamada reserva de administração, cuja titularidade é exclusiva do Executivo.

Ao disciplinar, de forma direta e cogente, a implementação do Programa Municipal de Saúde Ocular, inclusive com definição de diretrizes operacionais e encargos administrativos, o Poder Legislativo extrapola sua função típica, invadindo esfera de competência alheia, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

A doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles é categórica ao afirmar que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Qualquer atividade realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.”

Tal entendimento reflete a necessária harmonia e independência entre os Poderes, aplicável também à esfera municipal.

2. Interferência indevida na organização administrativa

O projeto impõe à Administração Municipal a adoção de medidas concretas, tais como:

- realização obrigatória de exames oftalmológicos em alunos da rede pública;
- articulação entre Secretarias Municipais;
- execução de ações continuadas de saúde pública.

Tais disposições configuram ingerência direta na gestão administrativa, na medida em que criam atribuições específicas para órgãos públicos, alterando sua dinâmica funcional sem observância da iniciativa reservada.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que normas dessa natureza violam o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no julgamento da ADI-MC 2.364/AL, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ao reconhecer que o Legislativo não pode atuar como instância revisora ou substitutiva da atividade administrativa.

3. Violação à reserva de administração (Tema 917 - STF)

A matéria em análise também afronta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral, segundo a qual é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias típicas da administração pública.

A instituição de programa governamental com detalhamento de execução, definição de órgãos responsáveis e imposição de deveres administrativos caracteriza inequívoca violação à referida orientação jurisprudencial.

4. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Outro vício relevante consiste na inobservância das exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A implementação do programa proposto implica, necessariamente:

- contratação de profissionais especializados;
- aquisição de equipamentos oftalmológicos;
- estruturação logística e operacional;
- manutenção continuada das ações.

Trata-se, portanto, de medida que acarreta aumento de despesa pública, sem que o projeto esteja acompanhado de:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual;
- indicação da fonte de custeio.

Tal omissão compromete a validade da norma, por violação direta ao regime jurídico fiscal e ao art. 166, § 3º, II, da Constituição Federal.

5. Conclusão

Embora se reconheça a relevância da matéria e o mérito social da iniciativa, o projeto padece de vícios insanáveis de ordem constitucional e legal, notadamente:

- usurpação de competência do Poder Executivo;
- afronta ao princípio da separação dos poderes;
- violação à reserva de administração;
- desrespeito às normas de responsabilidade fiscal.

Diante disso, impõe-se o veto total ao Autógrafo de Lei nº 982/2026, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da legalidade administrativa e do equilíbrio das finanças públicas.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito